Processo SEF 00019313/2026

Dados da Autuação

Autuado em: 05/11/2026 às 18:00
Setor origem: SEF/GETRI - Gerência de Tributação
Setor de competência: SEF/COJUR - Consultoria Jurídica
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei
Assunto: Anteprojeto de Lei
Detalhamento: Minuta de Projeto de Lei que Altera as Leis nºs 3.938, de 1966, 5.983, de 1981, e 10.297, de 1996, para adequá-las à Lei Complementar federal nº 236, de 2026, institui a Unidade Fiscal de Santa Catarina (UFESC) e estabelece outras providências.

OFÍCIO Nº 240/2026/SEF/DIAT

Florianópolis, 4 de novembro de 2026

Senhora Consultora,

Segue para análise e elaboração de parecer a inclusa minuta de anteprojeto de lei, que "altera as Leis nºs 3.938, de 1966, 5.983, de 1981, e 10.297, de 1996, para adequá-las à Lei Complementar federal nº 236, de 2026, institui a Unidade Fiscal de Santa Catarina (UFESC) e estabelece outras providências".

O detalhamento do Projeto de Lei encontra-se na Exposição de Motivos nº 157/2026 e em seu Anexo Único, que apresenta quadro comparativo entre a redação atual e a proposta, bem como a respectiva justificativa.

Por fim, solicitamos que a tramitação do presente Projeto de Lei ocorra em regime de urgência, a fim de que possa ser aprovado ainda neste ano.

Atenciosamente,

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)

Senhora
VITÓRIA REGINA MULLER SANTOS
Consultora Executiva
Florianópolis - SC

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019313/2026 e o código YT9D1R64.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **YT9D1R64**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 05/11/2026 às 18:54:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTkzMTNfMTkzMzZfMjAyNl9ZVDlEMVI2NA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00019313/2026** e o código **YT9D1R64** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 485/2026-PGE/COJUR/SEF Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 19313/2026

Assunto: Minuta de Projeto de Lei

Origem: Diretoria de Administração Tributária (DIAT/SEF)

Ementa: Constitucional e Tributário. Minuta de projeto de lei. Alteração das Leis nºs 3.938, de 1966, 5.983, de 1981, e 10.297, de 1996. Adequação da legislação estadual às normas gerais introduzidas no Código Tributário Nacional pela Lei Complementar federal nº 236, de 2026. Revisão de penalidades tributárias. Instituição da Unidade Fiscal de Santa Catarina (UFESC). Ressalva quanto à compatibilização da Exposição de Motivos com o art. 14 da minuta. Prosseguimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de minuta de projeto de lei, originária da Diretoria de Administração Tributária (DIAT), o qual *"altera as Leis nºs 3.938, de 1966, 5.983, de 1981, e 10.297, de 1996, para adequá-las à Lei Complementar federal nº 236, de 2026, institui a Unidade Fiscal de Santa Catarina (UFESC) e estabelece outras providências."* (p.2).

Segundo consta da Exposição de Motivos nº 157/2026, a proposta consiste na *"adequação da legislação estadual às alterações promovidas pela Lei Complementar federal nº 236, de 4 de setembro de 2026, na Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN)"* (p. 26).

De acordo com o referido documento, as alterações propostas buscam *"atualizar e aperfeiçoar a legislação tributária catarinense, assegurando sua compatibilidade com as normas gerais de direito tributário e promovendo maior clareza, segurança jurídica e eficiência aos procedimentos de restituição, inscrição em dívida ativa e cobrança dos créditos públicos estaduais"* (p. 30).

Os autos foram instruídos com o Ofício DIAT nº 240/2026 (p.2), Minuta de Projeto (p.3/25); Exposição de Motivos nº 157/2026 (p. 26/31) e Quadro Comparativo (p. 32/86).

É o relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registro que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que instruem os autos, pois incumbe à COJUR prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, mas não lhe compete adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa. Assim, o efetivo poder decisório na formação do ato administrativo passa ao largo do presente parecer, ao qual não é dado adentrar no juízo de mérito administrativo, tal como previsto na Orientação de

Pág. 01 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019313/2026 e o código DR72F8E1.

Prática Consultiva (OPC) GAB/PGE n. 1/2022.

Em relação aos aspectos de natureza técnica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente. Por identidade de razões, pressupõe-se que atuaram em conformidade com suas atribuições e verificaram a exatidão das informações constantes dos autos. Nessa linha, presumem-se verdadeiros todos os documentos apresentados, cujo teor é de responsabilidade dos respectivos subscritores (OPC) GAB/PGE 2/2022.

Por se tratar de manifestação **opinativa e não vinculante**[1], assenta a melhor doutrina que "*(...) reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não*"[2].

Quanto à elaboração de minutas de projeto de lei, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo assim prevê, em seu artigo 7º, caput e inciso VII:

> *Art. 7º A **elaboração de anteprojetos de lei**, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:*
> *[...].*
> *VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:*
> *a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;*
> *b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e*
> *c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.* (Grifado)

Portanto, compete à consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo sobre a constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta proposta.

Pois bem. Em relação à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, o artigo 71, incisos I e II, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), dispõe que cabe ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, e iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual:

---

[1] Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "[...] o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (Manual de direito administrativo, 31.ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.118).

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.

Pág. 02 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019313/2026 e o código DR72F8E1.

> *Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:*
>
> *I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*
>
> *II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*
>
> *[...].*

No que diz respeito à competência para elaboração da minuta de projeto de lei, a LCE n. 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual no âmbito do Poder Executivo, prevê, em seu artigo 36, inciso IV, alínea "a", que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), *"IV – desenvolver as atividades relacionadas com: a) tributação, arrecadação e fiscalização".*

Ainda, a Diretoria de Administração Tributária (DIAT), elaboradora da referida minuta, possui competência específica para, dentre outras, editar atos normativos concernentes à matéria tributária, conforme prevê o artigo 17, parágrafo único, incisos II e IX, do Regimento Interno da SEF (Decreto Estadual n. 2.094/2022):

> *Art. 17. À Diretoria de Administração Tributária (DIAT) compete planejar, coordenar e executar, de forma integrada, atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual.*
>
> *Parágrafo único. À DIAT compete também:*
> *I – definir as diretrizes e estratégias para as atividades desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária;*
> ***II – editar atos normativos concernentes à matéria tributária;***
> *[...]*
> ***VI – propor a política tributária estadual;***
> *[...] (Grifado)*

Segundo a Exposição de Motivos nº 157/2026, a minuta em análise tem por objeto a *"adequação da legislação estadual às alterações promovidas pela Lei Complementar federal nº 236, de 4 de setembro de 2026, na Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN)" (*p. 26).

As alterações propostas alcançam as Leis nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, 5.983, de 27 de novembro de 1981, e 10.297, de 26 de dezembro de 1996. Segundo consignado na Exposição de Motivos, as adequações relativas às Leis Complementares nºs 313, de 22 de dezembro de 2005, e 465, de 3 de dezembro de 2009, serão objeto de projeto de lei complementar específico (p. 26).

Para essa finalidade, **o anteprojeto foi estruturado em 86 artigos**. Os arts. 1º a 19 alteram a Lei nº 3.938, de 1966; os arts. 20 e 21 modificam a Lei nº 5.983, de 1981; os arts. 22 a 83 alteram a Lei nº 10.297, de 1996; o art. 84 institui a Unidade Fiscal de Santa Catarina (UFESC); o art. 85 estabelece a vigência; e o art. 86 contém a cláusula revogatória (p. 3/25).

No primeiro bloco, os arts. 1º a 4º modificam a Lei nº 3.938, de 1966, em matéria de denúncia espontânea, lançamento destinado a prevenir a decadência, prazo decadencial no lançamento por homologação e suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O art. 1º inclui expressamente a multa de mora entre as penalidades excluídas pela denúncia espontânea e acrescenta ao art. 41 o seguinte § 2º:

Pág. 03 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019313/2026 e o código DR72F8E1.

> *"§ 2º Não configura denúncia espontânea:*
>
> *I – o parcelamento do crédito tributário; e*
>
> *II – o pagamento, após o vencimento, de tributo regularmente declarado pelo sujeito passivo."*

De acordo com a Exposição de Motivos, a alteração adequa o art. 41 ao art. 138 do CTN e explícita, no § 2º, hipóteses que não configuram denúncia espontânea, em conformidade com o art. 155-A, § 1º, do CTN, com o Tema 101 e com a Súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça (p. 26)

Na sequência, o **art. 2º** acrescenta os §§ 2º e 3º ao art. 45 da Lei nº 3.938, de 1966, para afastar a multa de ofício e a multa de mora no lançamento destinado a prevenir a decadência de crédito tributário cuja exigibilidade tenha sido suspensa antes do início do procedimento de ofício.

O **art. 3º**, por sua vez, acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 53, disciplinando a contagem do prazo decadencial nos casos de dolo, fraude ou simulação e de pagamento parcial de tributo sujeito a lançamento por homologação (p. 3/4).

Ainda nesse bloco, o **art. 4º** altera o art. 54 da Lei nº 3.938, de 1966, para atualizar as disposições relativas às reclamações e aos recursos administrativos e à tutela provisória, além de acrescentar novas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (p. 4):

> *"VII – a instituição da arbitragem especial tributária e aduaneira, nos termos da legislação espeífica;*
>
> *VIII – a proposta de transação aceita pela administração, nos termos da legislação específica;*
>
> *IX – o acordo decorrente de mediação, até a sua eventual dissolução, nos termos da legislação específica; e*
>
> *X – a aceitação, pelo credor, nos termos da regulamentação estabelecida pelos órgãos de cobrança judicial dos créditos tributários, de apólice de seguro garantia ou de carta de fiança bancária oferecidas em execução fiscal, inclusive quando convencionadas por meio de negócio jurídico processual, enquanto estiverem em conformidade com as normas que regem sua aceitação e enquanto não caracterizada hipótese de sinistro."*

O dispositivo também veda a exigência de caução ou garantia de depósito para a apresentação de reclamações, recursos ou pedidos e estabelece condições para a suspensão da exigibilidade decorrente da arbitragem quando estiver em curso a execução fiscal (p. 4/5).

Na matéria, deve-se observar que a própria minuta condiciona a arbitragem especial tributária e aduaneira à legislação específica. A mesma remissão aparece no art. 7º quanto à arbitragem, à mediação e à execução fiscal extrajudicial. Portanto, os dispositivos ora examinados não instituem, isoladamente, esses procedimentos, mas disciplinam os efeitos que poderão produzir sobre a exigibilidade e a prescrição do crédito tributário, uma vez editada a legislação própria.

Superadas as disposições sobre constituição, exigibilidade e decadência do crédito tributário, os arts. 5º e 6º passam a tratar da restituição do indébito. O **art. 5º** estende à habilitação administrativa do indébito o prazo previsto no art. 76 da Lei nº 3.938, de 1966, contado da certificação do trânsito em julgado. O art. 6º acrescenta à mesma Lei o art. 80-B, cujo caput dispõe (p. 5):

Pág. 04 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019313/2026 e o código DR72F8E1.

> *"Art. 80-B. Os indébitos tributários serão atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à atualização dos créditos tributários estaduais."*

Os parágrafos do novo artigo disciplinam o termo final da atualização nas restituições mediante crédito em conta gráfica e em dinheiro, bem como a distribuição do encargo entre os órgãos e fundos beneficiários da receita tributária objeto da restituição (p. 5/6). Conforme consta da Exposição de Motivos, **os arts. 5º e 6º** buscam incorporar, respectivamente, os §§ 2º e 3º do art. 168 e o art. 165-A do CTN (p. 27).

Em continuidade, o **art. 7º** altera o art. 85 da Lei nº 3.938, de 1966, para acrescentar causas de interrupção da prescrição da ação de cobrança do crédito tributário. São incluídos o protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa, a instauração do procedimento de mediação, a instituição da arbitragem especial tributária e aduaneira, a sentença de extinção da execução fiscal nos casos indicados, a informação do crédito na falência ou liquidação extrajudicial e o ato inicial da execução fiscal extrajudicial (p. 6).

O mesmo dispositivo acrescenta o seguinte § 2º:

> *"§ 2º A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo judicial ou extrajudicial para a interromper."*

A prescrição tributária insere-se no campo das normas gerais reservadas à Lei Complementar, nos termos do art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição da República:

> *"Art. 146. Cabe à lei complementar:*
>
> *[...]*
>
> *III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*
>
> *[...]*
>
> *b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;"*

Por conseguinte, a legislação estadual não pode criar causas autônomas de interrupção da prescrição, modificar seus efeitos ou ampliar as hipóteses previstas na legislação complementar nacional.

No caso, contudo, o art. 7º procura reproduzir as hipóteses introduzidas no art. 174 do CTN pela Lei Complementar federal nº 236, de 2026, conforme consignado na Exposição de Motivos (p. 27/28). O texto atualizado do CTN também registra que a referida Lei Complementar alterou os incisos II e V a IX e o § 3º do art. 174.

Além disso, a minuta condiciona expressamente a arbitragem, a mediação e a execução fiscal extrajudicial à legislação específica. Nesse contexto, não se identifica criação estadual autônoma de causas interruptivas, desde que a aplicação da futura lei permaneça adstrita ao conteúdo, às condições e aos efeitos estabelecidos no CTN.

Após disciplinar os efeitos da prescrição, **os arts. 8º a 10** cuidam da atuação da Administração Tributária. O art. 8º acrescenta parágrafo único ao art. 105 da Lei nº 3.938, de 1966, para prever programas de conformidade e medidas destinadas à prevenção de conflitos. O art. 9º modifica o art. 111 para especificar o conteúdo do Termo de Início de Fiscalização e disciplinar sua entrega, seu aditamento e sua utilização na fiscalização de mercadorias em trânsito (p. 6/7).

Pág. 05 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019313/2026 e o código DR72F8E1.

Na mesma linha, **o art. 10** altera o art. 111-A para estabelecer que os procedimentos de monitoramento e acompanhamento não constituem início de procedimento fiscal nem iniciam a contagem do prazo para a conclusão da fiscalização. A comunicação ao sujeito passivo, contudo, afastará a espontaneidade a partir da ciência, desde que indique a inconsistência apurada, o valor do tributo correspondente, se for o caso, e o período de apuração (p. 8).

O novo § 4º do art. 111-A determina, ainda, que a Administração Tributária priorize esses procedimentos antes da lavratura de notificação fiscal, ressalvadas as infrações constatadas na fiscalização de mercadorias em trânsito, os indícios de dolo, fraude, sonegação ou conluio e as demais hipóteses previstas em regulamento (p. 8).

Ainda no âmbito das atividades administrativas, **o art. 11** acrescenta parágrafo único ao art. 114 da Lei nº 3.938, de 1966, para autorizar a celebração de convênios entre as Fazendas Públicas destinados ao compartilhamento de atividades de fiscalização, lançamento e cobrança de tributos e das estruturas destinadas ao processo administrativo fiscal (p. 8). Trata-se de Convênio de Cooperação entre administrações tributárias, sem relação com a concessão ou prorrogação de benefícios fiscais de ICMS no âmbito do CONFAZ.

Por sua vez, **o art. 12** acrescenta o art. 117-A à Lei nº 3.938, de 1966:

> *"Art. 117-A. O trânsito em julgado da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça com efeito vinculante no âmbito judicial vinculará também a administração tributária estadual."*

O § 1º prevê que a SEF dará publicidade às repercussões administrativas da decisão mediante parecer jurídico fundamentado, inclusive quanto aos temas em que a Fazenda Pública deixará de impugnar pleitos do sujeito passivo ou desistirá de impugnações ou recursos já formulados. O § 2º determina a prévia oitiva da Procuradoria-Geral do Estado (p. 9).

A alteração deve ser compreendida de modo a preservar as atribuições da Procuradoria-Geral do Estado quanto à representação judicial e à orientação jurídica do Estado. A exigência de oitiva prévia prevista no § 2º atende a essa necessidade, especialmente nas hipóteses que envolvam desistência de impugnações ou recursos apresentados em processo judicial.

Encerradas as disposições relativas à fiscalização e à atuação administrativa, os arts. 13 e 14 tratam da inscrição em dívida ativa. O art. 13 acrescenta os §§ 2º a 4º ao art. 131 da Lei nº 3.938, de 1966, para disciplinar o controle de legalidade da inscrição, o encaminhamento à SEF das informações relativas aos créditos constituídos por outros órgãos e entidades estaduais e os efeitos do parcelamento sobre o prazo de encaminhamento (p. 9).

O **art. 14**, por sua vez, acrescenta ao art. 134 o seguinte § 7º:

> "*§ 7º O termo de inscrição da dívida ativa indicará obrigatoriamente o nome do devedor e dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência daquele e destes.*"

A redação corresponde ao inciso I do art. 202 do CTN, alterado pela Lei Complementar federal nº 236, de 2026. Observa-se, contudo, que a Exposição de Motivos afirma que se optou por incorporar à legislação estadual ***"todos os requisitos previstos no referido dispositivo"***, embora o art. 14 da minuta reproduza especificamente o requisito constante de seu inciso I (p. 29).

Pág. 06 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019313/2026 e o código DR72F8E1.

Recomenda-se, assim, a compatibilização da Exposição de Motivos e do Anexo Único com o conteúdo da alteração proposta, de modo a esclarecer que o art. 14 incorpora o requisito previsto no inciso I do art. 202 do CTN, sem prejuízo da observância dos demais requisitos estabelecidos pela norma geral nacional.

Na sequência, **o art. 15** acrescenta ao art. 166 da Lei nº 3.938, de 1966, requisitos relativos à descrição dos fatos, ao enquadramento legal, à penalidade aplicada, à subsunção, ao local e à hora da emissão e à identificação funcional do notificante. **O art. 16** altera o art. 211 para disciplinar os efeitos da resposta à consulta, sem afastar a vinculação da interpretação no âmbito do órgão emissor (p. 10).

Os arts. 17 a 19 encerram as alterações da Lei nº 3.938, de 1966, com modificações relativas ao Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte e à assinatura eletrônica. A minuta admite o uso da conta do Portal Gov.br, disciplina o acesso pelo procurador do sujeito passivo, estabelece o DTEC como meio preferencial de comunicação após o credenciamento e prevê a assinatura eletrônica avançada no nível de confiabilidade definido em regulamento (p. 10/11).

Passando às alterações da Lei nº 5.983, de 1981, **o art. 20** converte para UFESC a multa prevista em seu art. 64, enquanto **o art. 21** modifica as disposições relativas à redução da multa no parcelamento e afasta as reduções em relação ao devedor contumaz, assim definido em lei (p. 11/12).

Quanto à Lei nº 10.297, de 1996, **os arts. 22 a 78** promovem ampla revisão das penalidades previstas em seu Capítulo X. As multas fixas expressas em reais são convertidas em UFESC; as multas calculadas sobre a operação, a prestação, a mercadoria ou o imposto são revistas; e determinados tipos infracionais são atualizados ou revogados (p. 12/22).

A Exposição de Motivos relaciona essas modificações aos limites estabelecidos no art. 113-A do CTN e no Tema 487 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (p. 30), no qual foi fixada a seguinte tese:

> *"1. **A multa isolada aplicada por descumprimento de obrigação tributária acessória estabelecida em percentual não pode ultrapassar 60%** do valor do tributo ou do crédito vinculado, podendo chegar a 100% no caso de existência de circunstâncias agravantes. 2. Não havendo tributo ou crédito tributário vinculado, mas havendo valor de operação ou prestação vinculado à penalidade, a multa em questão não pode superar 20% do referido valor, podendo chegar a 30% no caso de existência de circunstâncias agravantes. **3. Na aplicação da multa por descumprimento de deveres instrumentais, deve ser observado o princípio da consunção, e, na análise individualizada das circunstâncias agravantes e atenuantes, o aplicador das normas sancionatórias por descumprimento de deveres instrumentais pode considerar outros parâmetros qualitativos, tais como: adequação, necessidade, justa medida, princípio da insignificância e ne bis in idem.** 4. Não se aplicam os limites ora estabelecidos à multa isolada que, embora aplicada pelo órgão fiscal, se refira a infrações de natureza predominantemente administrativa, a exemplo das multas aduaneiras."*

É nesse contexto que **os arts. 79 a 83** modificam as disposições gerais do regime sancionatório. O art. 79 exige a demonstração individualizada da conduta infratora; o art. 80 disciplina a majoração das multas diante da prática dolosa de sonegação, fraude ou conluio; o art. 81 define esses institutos; o art. 82 acrescenta o art. 93-A, relativo às condutas presumidamente dolosas; e o art. 83 limita a majoração por reincidência (p. 22/24).

Pág. 07 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019313/2026 e o código DR72F8E1.

O art. 93-A proposto estabelece:

> *"Art. 93-A. Para fins do disposto no art. 92-A desta Lei, presumem-se dolosas as seguintes condutas, caracterizando, conforme o caso, fraude, sonegação ou conluio, salvo prova em contrário:" (p. 23)*

O dispositivo relaciona 9 (nove) condutas e, nos §§ 1º e 2º, prevê (p. 24):

> *"§ 1º As presunções previstas neste artigo não afastam a caracterização de outras condutas dolosas de fraude, sonegação ou conluio, para fins do disposto no art. 92-A desta Lei, desde que devidamente comprovadas e individualizadas pela autoridade fiscal, com descrição dos fatos, indicação dos elementos de prova e fundamentação por ocasião do lançamento.*
>
> *§ 2º Para fins do parágrafo anterior, na demonstração do elemento subjetivo serão considerados, entre outros aspectos, a frequência, a voluntariedade, a complexidade e as consequências da conduta, bem como as características do sujeito passivo."*

A presunção prevista no caput é relativa, pois admite prova em contrário. Além disso, o art. 92-A condiciona a majoração da multa à demonstração fundamentada e individualizada dos elementos caracterizadores da conduta dolosa, enquanto o parágrafo único do art. 92 exige a individualização da conduta infratora (p. 22/24).

A aplicação do art. 93-A deverá, portanto, observar conjuntamente essas disposições, de modo que a incidência de uma das hipóteses previstas em seus incisos não dispense a descrição dos fatos, a indicação dos elementos considerados pela autoridade fiscal e a possibilidade de o sujeito passivo produzir prova em contrário.

Essa cautela mostra-se especialmente relevante nos incisos VIII e IX. No primeiro, a reiteração pressupõe a demonstração de que a conduta anterior foi praticada com dolo. No segundo, a divergência entre informações prestadas às administrações tributárias deverá ser examinada à luz das circunstâncias do caso e dos elementos necessários à caracterização de fraude, sonegação ou conluio, não decorrendo o dolo da mera constatação objetiva da divergência.

De igual modo, a aplicação conjugada dos arts. 92-A, 93-A e 97 não poderá resultar na utilização da mesma circunstância para caracterizar o dolo e, novamente, majorar a penalidade, em observância à vedação ao *ne bis in idem* contemplada no Tema 487, anteriormente transcrita.

Concluída a revisão do regime sancionatório, o **art. 84** institui a Unidade Fiscal de Santa Catarina, com valor inicial de R$1,00 (um real) e atualização anual pela variação acumulada do IPCA nos 12 (doze) meses encerrados em novembro do exercício anterior. O dispositivo prevê a publicação do valor atualizado por Decreto e determina que, para fins de lançamento, as multas expressas em UFESC sejam convertidas em moeda corrente pelo valor vigente na data da constituição do crédito tributário (p. 24/25).

Como o índice, o período de apuração e a periodicidade da atualização estão definidos na própria lei, caberá ao decreto apenas publicar o valor da UFESC resultante da aplicação desses critérios, sem possibilidade de alteração da metodologia legalmente estabelecida. Na aplicação do § 4º, por sua vez, deverão ser observadas as normas relativas à incidência temporal da legislação sancionatória tributária.

Pág. 08 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019313/2026 e o código DR72F8E1.

Por fim, o **art. 85** estabelece a vigência na data da publicação, enquanto o art. 86 revoga os dispositivos nele indicados (p. 25).

Considerando que a proposição modifica e revoga disposições de natureza sancionatória, sua aplicação temporal deverá observar o art. 106, inciso II, do CTN, especialmente quanto à aplicação da penalidade menos severa aos atos ainda não definitivamente julgados.

Não obstante, cumpre frisar que o mérito administrativo das minuta em tela, qual seja, a conveniência e a oportunidade nas previsões em questão, passam ao largo do presente parecer, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, fatores estes que são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

Quanto à regularidade formal, verifica-se que, a priori, a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual nº 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e no Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos do art. 7º do referido Decreto Estadual nº 2.383/2014, ressalvada a necessidade de compatibilização da Exposição de Motivos e de seu Anexo Único com o conteúdo do art. 14 da minuta.

Por fim, considerando que a proposição tramita em ano eleitoral, verifica-se que a minuta não institui programa social, subvenção, perdão de dívida ou distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios a particulares. Em exame abstrato de seu conteúdo, não se identifica subsunção à vedação prevista no art. 73, § 10, da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se[3] pelo prosseguimento da minuta de projeto de lei em análise, desde que observadas as recomendações consignadas no parecer.

Ressalto que a presente análise limitou-se aos aspectos jurídicos da minuta, pois a consultoria jurídica não possui competência para manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade da proposição em si, nem sobre seus elementos técnico-administrativos, que são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

Loreno Weissheimer
Procurador do Estado
OAB/SC 9.736

[3] [...] o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, fls. 118).

Pág. 09 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019313/2026 e o código DR72F8E1.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **DR72F8E1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

LORENO WEISSHEIMER (CPF: 304.XXX.259-XX) em 17/11/2026 às 17:34:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:47:06 e válido até 30/03/2118 - 12:47:06.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTkzMTNfMTkzMzZfMjAyNl9EUjcyRjhFMQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00019313/2026** e o código **DR72F8E1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Autos nº: SEF 19313/2026

Acolho o Parecer nº 485/2026/PGE/COJUR/SEF da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 000193313/2026 e o código 093TV6FL.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **093TV6FL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 17/11/2026 às 18:24:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTkzMTNfMTkzMzZfMjAyNl8wOTNUVjZGTA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00019313/2026** e o código **093TV6FL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

EM Nº 157/2026 Florianópolis, 19 de novembro de 2026.

Senhor Governador,

1. Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei, que “Altera as Leis nº 3.938, de 1966, nº 5.983, de 1981, e nº 10.297, de 1996, institui a Unidade Fiscal de Santa Catarina (UFESC) e estabelece outras providências”. Trata-se de adequação da legislação estadual às alterações promovidas pela Lei Complementar federal nº 236, de 4 de setembro de 2026, na Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

2. As novas normas gerais do CTN alcançam matérias disciplinadas pela Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, que dispõe sobre normas de legislação tributária estadual, pela Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, que dispõe sobre infrações à legislação tributária e estabelece penalidades, e pela Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS. As adequações relativas às Leis Complementares nºs 313, de 2005, e 465, de 2009, são objeto de projeto de lei complementar específico.

3. Na Lei nº 3.938, de 1966, o art. 1º adequa o art. 41 ao art. 138 do CTN, que estende a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea à multa de mora, e estabelece que não configuram denúncia espontânea o parcelamento do crédito tributário e o pagamento em atraso de tributo regularmente declarado, conforme o art. 155-A, § 1º, do CTN e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Tema 101 e Súmula 360).

4. O art. 2º inclui no art. 45 a regra dos §§ 2º e 3º do art. 142 do CTN, que afasta as multas no lançamento destinado a prevenir a decadência de crédito com exigibilidade suspensa antes do início do procedimento de ofício. O art. 3º acrescenta ao art. 53 as regras de contagem do prazo decadencial nos casos de dolo, fraude ou simulação e de pagamento parcial (CTN, art. 150, §§ 5º e 6º).

5. O art. 4º adequa o art. 54 ao art. 151 do CTN, incluindo as novas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (arbitragem especial tributária e aduaneira, transação, mediação e seguro garantia ou fiança bancária em execução fiscal) e a vedação de exigência de caução para reclamações e recursos. O inciso III passa a remeter à legislação reguladora do processo administrativo tributário, uma vez que a reclamação e os recursos são disciplinados pela Lei Complementar nº 465, de 2009.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC

Pág. 01 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019313/2026 e o código LAZ4427X.

6. O art. 5º promove alterações no art. 76 da Lei nº 3.938, de 1966, para incorporar as disposições introduzidas nos §§ 2º e 3º do art. 168 do CTN. Nesse sentido, estabelece que o prazo de cinco anos para pleitear a restituição também se aplica à habilitação administrativa do indébito tributário, tendo como termo inicial a certificação do trânsito em julgado.

7. A medida busca conferir maior clareza e uniformidade à contagem do prazo para habilitação desses créditos perante a administração tributária, proporcionando maior segurança jurídica tanto aos contribuintes quanto ao Estado.

8. Por sua vez, o art. 6º acrescenta o art. 80-B à Lei nº 3.938, de 1966, em conformidade com o art. 165-A do CTN, que passou a estabelecer a atualização dos indébitos tributários pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos tributários dos respectivos entes federativos.

9. A alteração assegura a adoção de critérios equivalentes para a atualização dos créditos tributários estaduais e dos valores a serem restituídos aos contribuintes, em observância à reciprocidade no tratamento dos encargos financeiros incidentes sobre as obrigações tributárias.

10. Além disso, o novo dispositivo disciplina o momento em que a atualização deixa de incidir, considerando as diferentes modalidades de restituição previstas na legislação estadual.

11. Nas hipóteses de restituição mediante crédito em conta gráfica, estabelece-se que a restituição será considerada efetivada na data da emissão do documento de autorização do crédito, independentemente do momento em que o contribuinte venha a utilizá-lo. Busca-se, assim, estabelecer um marco objetivo para o encerramento da atualização, considerando que a emissão do documento formaliza a autorização para aproveitamento do crédito na apuração do imposto.

12. O dispositivo também prevê que os encargos decorrentes da atualização sejam suportados pelos entes federativos, Poderes, órgãos, entidades e fundos beneficiários da receita tributária originalmente arrecadada, na proporção dos valores que lhes tenham sido destinados, de modo a preservar a correspondência entre a distribuição da receita e os respectivos encargos financeiros.

13. Quanto às restituições em dinheiro, a proposta estabelece que a atualização será calculada pelo mesmo índice utilizado na atualização dos créditos tributários até o mês anterior ao pagamento, acrescido de 1% (um por cento) no mês da disponibilização dos valores ao sujeito passivo. Ressalvam-se, contudo, as situações em que o pagamento não se concretize por circunstâncias imputáveis ao próprio beneficiário, como a indicação incorreta de dados bancários. Nesses casos, a atualização e os encargos moratórios deixarão de incidir a partir da primeira tentativa válida de pagamento, enquanto persistir o impedimento atribuível ao contribuinte.

14. A medida busca evitar a imposição de encargos adicionais ao Estado por atrasos aos quais não tenha dado causa, preservando, ao mesmo tempo, o direito do contribuinte à atualização dos valores enquanto não efetivamente disponibilizados por motivo imputável à administração tributária.

15. O art. 7º, por sua vez, altera o art. 85 da Lei nº 3.938, de 1966, para incorporar as novas hipóteses de interrupção da prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, introduzidas no art. 174 do CTN pela Lei Complementar federal nº 236, de 2026.

16. Entre as alterações, destaca-se o reconhecimento do protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa como causa interruptiva da prescrição, além da inclusão da instauração de procedimento de mediação, da instituição de arbitragem especial tributária e aduaneira, da sentença de extinção da execução fiscal por ausência de localização do devedor ou de bens passíveis de constrição e do ato inicial da execução fiscal extrajudicial.

Pág. 02 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019313/2026 e o código LAZ4427X.

17. No que se refere à arbitragem especial tributária e aduaneira, a proposta explicita que sua aplicação aos créditos estaduais dependerá de disciplina em lei estadual específica, preservando a competência do Estado para estabelecer as condições de utilização desse instrumento, observadas as normas gerais previstas no CTN.

18. A proposta também incorpora a disciplina relativa à informação do crédito no processo de falência ou liquidação extrajudicial do sujeito passivo, bem como a regra que estabelece o reinício da contagem do prazo prescricional após sua interrupção.

19. Tais modificações buscam harmonizar a legislação estadual com os novos instrumentos de cobrança e resolução de controvérsias previstos na legislação complementar nacional, conferindo maior clareza aos efeitos desses procedimentos sobre a prescrição tributária.

20. O art. 8º inclui parágrafo único no art. 105 para reproduzir o § 3º do art. 194 do CTN, que determina à administração tributária o estabelecimento de programas de conformidade e de outras medidas de prevenção de conflitos, com base nos princípios nele enumerados. O dispositivo foi inserido no capítulo que trata dos deveres da Administração Tributária, ao lado dos princípios que ela deve observar, e remete ao regulamento a disciplina dos programas.

21. O art. 9º acrescenta ao art. 111 o § 4º, para internalizar o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 196 do CTN, que passaram a exigir que o procedimento de fiscalização seja precedido de documento com as informações mínimas neles previstas, e os §§ 5º a 8º, que complementam a disciplina do Termo de Início de Fiscalização quanto à fiscalização de mercadorias em trânsito, à entrega do termo ao sujeito passivo, ao seu aditamento e à vedação de acompanhamento de força policial, salvo justo receio de resistência ao ato fiscalizatório. Altera, ainda, o § 3º do mesmo artigo para prever expressamente juros e multa de mora no recolhimento de tributo declarado após o Termo de Início de Fiscalização, evitando que, diante da nova redação do art. 138 do CTN, a remissão aos acréscimos do procedimento espontâneo seja interpretada como dispensa da multa.

22. O art. 10 altera o art. 111-A, que trata das ações de monitoramento e acompanhamento. O § 2º passa a dispor que esses procedimentos não constituem início de procedimento fiscal nem iniciam a contagem do prazo de fiscalização, mas que a comunicação ao sujeito passivo que indique a inconsistência apurada, o valor do tributo e o período de apuração afasta, a partir da ciência do sujeito passivo, a espontaneidade e sujeita a regularização à multa de mora, em linha com a Solução de Consulta Interna Cosit nº 3, de 2026. O § 4º determina a priorização da autorregularização, nos termos do § 2º do art. 194 do CTN, ressalvadas as hipóteses que especifica.

23. O art. 11 inclui parágrafo único no art. 114, para prever convênios de compartilhamento das atividades de fiscalização, lançamento e cobrança de tributos entre as Fazendas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 199-A do CTN.

24. O art. 12 altera o art. 131 da Lei nº 3.938, de 1966, para incorporar as disposições introduzidas no art. 201 do CTN, especialmente no que se refere ao controle de legalidade da inscrição em dívida ativa e ao encaminhamento das informações necessárias à cobrança dos créditos públicos.

25. A inclusão do § 2º explicita que o controle de legalidade da inscrição em dívida ativa constitui direito do contribuinte e dever da Fazenda Pública credora, compreendendo a verificação dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito. A medida reforça a necessidade de observância desses pressupostos na formação do título executivo e permite a revisão da inscrição, de ofício ou a requerimento do interessado, a qualquer tempo.

26. Já o § 3º disciplina o encaminhamento à SEF das informações necessárias à inscrição em dívida ativa e à cobrança dos créditos tributários e não tributários constituídos por órgãos e entidades não integrantes de sua estrutura.

Pág. 03 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019313/2026 e o código LAZ4427X.

27. A proposta estabelece prazo máximo de 12 (doze) meses, contado da data de exigibilidade do crédito, valendo-se da autorização prevista no art. 201, § 3º, do CTN para que a legislação estabeleça disciplina diversa dos prazos gerais nele previstos. A medida considera as particularidades da organização administrativa estadual e busca assegurar maior previsibilidade e uniformidade ao encaminhamento dos créditos para inscrição em dívida ativa.

28. Ainda no art. 12, a inclusão do § 4º busca disciplinar as situações em que os órgãos e entidades responsáveis pela constituição dos créditos concedem parcelamentos antes de seu encaminhamento à SEF para inscrição em dívida ativa.

29. Nessas hipóteses, prevê-se que o prazo para encaminhamento não terá início ou, se já iniciado, ficará suspenso enquanto o parcelamento estiver vigente, retomando-se sua contagem pelo período remanescente quando o saldo devedor voltar a ser exigível em decorrência da rescisão ou do cancelamento do parcelamento.

30. A previsão considera que determinados órgãos e entidades estaduais possuem competência legal para conceder parcelamentos antes da inscrição em dívida ativa, de modo que o encaminhamento do crédito para cobrança deve observar a situação de exigibilidade da obrigação. Busca-se, assim, compatibilizar os procedimentos administrativos de cobrança e parcelamento, sem interferir nos prazos prescricionais estabelecidos na legislação aplicável.

31. O art. 13, por sua vez, acrescenta o § 7º ao art. 134 da Lei nº 3.938, de 1966, para incorporar os requisitos obrigatórios do termo de inscrição em dívida ativa previstos no art. 202 do CTN. A alteração estabelece a necessidade de identificação do devedor e dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, de seus respectivos domicílios ou residências, além da indicação do valor devido, da forma de cálculo dos juros de mora, da origem e natureza do crédito, de seu fundamento legal, da data da inscrição e, quando cabível, do número do processo administrativo de origem.

32. Embora a Lei Complementar federal nº 236, de 2026, tenha promovido alteração específica na redação do inciso I do art. 202 do CTN, optou-se por incorporar à legislação estadual todos os requisitos previstos no referido dispositivo, conferindo maior completude e sistematização à disciplina da inscrição em dívida ativa. A medida busca reforçar a regularidade formal do título executivo e conferir maior segurança jurídica aos procedimentos de cobrança administrativa e judicial dos créditos públicos estaduais.

33. O art. 14 inclui no art. 166 os requisitos da notificação fiscal previstos no art. 208-B do CTN.

34. O art. 15 altera o art. 211 para internalizar o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 107 do CTN, que tratam da consulta tributária, estabelecendo que a resposta à consulta produzirá efeitos exclusivamente em relação a quem a formulou, sem prejuízo da vinculação da interpretação nela fixada no âmbito do órgão emissor.

35. Os arts. 16 a 18 alteram os arts. 221-A, 225-A e 225-B, que tratam do Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC) e da assinatura eletrônica, para admitir o acesso e a assinatura por meio de conta do Portal Gov.br, prever a intimação do procurador pelo DTEC, conforme o art. 127-A do CTN, e estabelecer o DTEC como meio preferencial de comunicação.

36. Na Lei nº 5.983, de 1981, o art. 19 converte para UFESC a multa do art. 64, e o art. 20 altera o art. 68 para fixar em 40% a redução da multa no parcelamento até o vencimento das demais parcelas, conforme o art. 142, § 5º, II, do CTN, e para afastar as reduções em relação ao devedor contumaz, conforme o § 6º do mesmo artigo.

Pág. 04 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019313/2026 e o código LAZ4427X.

37. Na Lei nº 10.297, de 1996, os arts. 21 a 77 revisam as multas do Capítulo X. As multas proporcionais passam a observar o limite de 75% do valor do tributo previsto no art. 113-A, § 1º, I, do CTN, calculadas sobre o imposto devido, e, nas hipóteses sem tributo vinculado, o limite de 20% do valor da operação fixado pelo STF no Tema 487. A multa de 100% do imposto, ou de 30% do valor da operação ou prestação nas hipóteses sem tributo vinculado, resulta da majoração prevista no art. 92-A e é aplicável somente mediante comprovação da prática dolosa.

38. As multas fixas, hoje expressas em reais, são convertidas em UFESC pelo valor nominal. Os tipos infracionais relativos ao equipamento emissor de cupom fiscal são atualizados para o programa aplicativo fiscal, e a infração relativa ao Passe Fiscal Interestadual, tipo infracional obsoleto, é substituída pela infração relativa ao Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), cuja emissão já é exigida pela legislação tributária.

39. Ainda na Lei nº 10.297, de 1996, os arts. 78 a 82 tratam da caracterização e da graduação das penalidades: o art. 92 passa a exigir a demonstração individualizada da conduta infratora; o art. 92-A disciplina a majoração das multas nos casos de dolo, fraude, sonegação ou conluio, nos termos do art. 113-A, § 1º, II, do CTN, elevando os percentuais de 75% para 100% do valor do imposto e de 20% para 30% do valor da operação ou prestação, e assegurando a aplicação dos percentuais de 75% ou 20% quando o dolo não for comprovado, inclusive em relação às multas de 100% previstas nos arts. 52, § 1º, 55, parágrafo único, II, e 59; o art. 93 define fraude, sonegação e conluio, com base nos arts. 71 a 73 da Lei federal nº 4.502, de 1964; o art. 93-A relaciona condutas presumidamente dolosas, salvo prova em contrário, sem prejuízo de outras condutas dolosas devidamente comprovadas e individualizadas pela autoridade fiscal; e o § 3º do art. 97 limita a majoração por reincidência a 150% do valor do imposto lançado ou do crédito indevido e a 30% do valor da operação ou prestação, conforme o art. 113-A, § 1º, III, do CTN.

40. A relação de condutas presumidamente dolosas não dispensa a demonstração, pela autoridade fiscal, dos fatos que a autorizam, com descrição dos fatos e indicação dos elementos de prova, de forma individualizada por sujeito passivo e por infração, nos termos do § 8º do art. 142 do CTN, e assegura ao sujeito passivo a produção de prova em contrário. A enumeração tem também a função de orientar o sujeito passivo sobre o que a administração tributária considera prática dolosa, conferindo transparência, previsibilidade e segurança jurídica à aplicação do art. 92-A.

41. Com a revogação do § 2º do art. 97, a majoração de 50% por reincidência prevista no caput daquele artigo passa a alcançar também as multas proporcionais, de modo que a multa de 75% do valor do imposto poderá alcançar 112,5%, ainda que não comprovado o dolo. A medida encontra fundamento no art. 113-A, § 1º, III, do CTN, que admite multa de até 150% do valor do tributo nos casos de reincidência do sujeito passivo, e no art. 142, § 9º, do CTN, que define a reincidência como circunstância agravante, observado o limite previsto no § 3º do art. 97.

42. O art. 83 institui a UFESC, com valor inicial de R$ 1,00, atualizada anualmente, em 1º de janeiro, pela variação acumulada do IPCA nos 12 meses encerrados em novembro do exercício anterior, e publicada por decreto do Poder Executivo, o que permite a atualização periódica das multas fixas sem necessidade de nova lei.

43. O art. 84 estabelece a vigência na data da publicação. As penalidades instituídas ou agravadas alcançarão apenas os fatos ocorridos após a entrada em vigor da lei, em observância ao art. 106 do CTN, e a nova redação do art. 66-A da Lei nº 10.297, de 1996, apenas atualiza tipo infracional obsoleto, relativo a documento já substituído pelo MDF-e.

44. O art. 85 contém a cláusula revogatória, que alcança: na Lei nº 3.938, de 1966, os incisos III e VI do caput do art. 166, incompatíveis com os novos requisitos da notificação fiscal; na Lei nº 5.983, de 1981, os incisos IV a X do § 1º e o § 4º do art. 68, em razão da nova redação do inciso III do § 1º; e, na Lei nº 10.297, de 1996, o inciso I do parágrafo único do art. 55, que prevê multa de 100% sem condicionamento à comprovação do dolo, os arts. 73-F, 73-G, 73-J e 74 a 74-

Pág. 05 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019313/2026 e o código LAZ4427X.

Q, relativos ao equipamento emissor de cupom fiscal, substituído pela nota fiscal de consumidor eletrônica, o art. 90-D, cuja conduta já é abrangida pelo art. 78-A da mesma Lei, que comina multa pelo não fornecimento das informações de que tratam os arts. 46-A e 46-D, e o § 2º do art. 97, em razão do novo § 3º.

45. A proposição não resulta em renúncia de receita, nos termos definidos no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A nova redação do inciso III do § 1º do art. 68 da Lei nº 5.983, de 1981, não constitui incentivo ou benefício de natureza tributária, nem anistia, remissão, subsídio ou crédito presumido, e aplica-se indistintamente a todos os sujeitos passivos que optarem pelo parcelamento, sem tratamento diferenciado. Trata-se do cumprimento de dever legal decorrente do art. 142, § 5º, II, do CTN, cuja observância imediata assegura a segurança jurídica e a atualização da legislação estadual, ainda que o art. 211-A do CTN confira aos entes federativos prazo para a adequação. As demais reduções de penalidade decorrem diretamente das normas gerais do CTN, notadamente do art. 113-A e do caput do art. 138, e da tese fixada pelo STF no Tema 487 da Repercussão Geral.

46. Diante do exposto, as alterações propostas buscam atualizar e aperfeiçoar a legislação tributária catarinense, assegurando sua compatibilidade com as normas gerais de direito tributário e promovendo maior clareza, segurança jurídica e eficiência aos procedimentos de restituição, inscrição em dívida ativa e cobrança dos créditos públicos estaduais.

47. Essas são, Senhor Governador, as razões que justificam o encaminhamento do presente Projeto de Lei.

48. Por fim, solicitamos que Vossa Excelência requeira à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) a tramitação do presente Projeto de Lei em regime de urgência. A Lei Complementar federal nº 236, de 2026, alterou normas gerais do CTN que repercutem diretamente na atividade de fiscalização e de constituição do crédito tributário, como os requisitos da notificação fiscal, a denúncia espontânea, os limites das multas e a intimação por domicílio tributário eletrônico. A falta de adequação da legislação tributária catarinense a essas regras impõe severos riscos às fiscalizações tributárias do Estado, comprometendo a segurança jurídica da atuação da administração tributária e podendo causar prejuízos vultosos aos cofres públicos.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

Pág. 06 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019313/2026 e o código LAZ4427X.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **LAZ4427X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 20/11/2026 às 08:27:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTkzMTNfMTkzMzZfMjAyNl9MQVo0NDI3WA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00019313/2026** e o código **LAZ4427X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO Nº 184/2026/SEF/GETRI Florianópolis, 20 de novembro de 2026

REFERÊNCIA	Processo SEF nº 19313/2026 — Anteprojeto de Lei que altera as Leis nºs 3.938, de 1966, 5.983, de 1981, e 10.297, de 1996, para adequá-las à Lei Complementar federal nº 236, de 2026, e institui a Unidade Fiscal de Santa Catarina (UFESC) — Manifestação sobre a Informação nº 025/26/SCC-DIAL-GEMAT
INTERESSADO	Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)
ASSUNTO	Projeto de Lei. Adequação da legislação tributária estadual à Lei Complementar federal nº 236, de 2026. Manifestação sobre a minuta final e os apontamentos da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Senhor Gerente,

RELATÓRIO

1. Trata-se do Processo SEF nº 19313/2026, que contém anteprojeto de lei destinado a adequar as Leis nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, e nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, às normas gerais introduzidas no Código Tributário Nacional (CTN) pela Lei Complementar federal nº 236, de 4 de setembro de 2026, e a instituir a Unidade Fiscal de Santa Catarina (UFESC). O anteprojeto foi encaminhado pelo Ofício nº 240/2026/SEF/DIAT (pág. 2), acompanhado da Exposição de Motivos nº 157/2026 (págs. 26-31) e do respectivo quadro comparativo (págs. 32-86).

2. A Consultoria Jurídica emitiu o Parecer nº 485/2026-PGE/COJUR/SEF (págs. 87-95), acolhido pelo Secretário de Estado da Fazenda (pág. 96). O Parecer concluiu pela viabilidade jurídica da proposição, com a ressalva de que a Exposição de Motivos e o quadro comparativo fossem compatibilizados com a redação do § 7º do art. 134 da Lei nº 3.938, de 1966.

3. A Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Secretaria de Estado da Casa Civil restituiu os autos por meio da Informação nº 025/26/SCC-DIAL-GEMAT (págs. 146-152). Os autos contêm a minuta com as marcações de revisão (págs. 97-121) e a minuta final formatada pela Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) (págs. 122-145), com comentários submetidos à manifestação desta Secretaria.

4. A referida Informação registra que a ausência de impugnação individualizada implicará concordância com a redação da minuta final e formula 12 (doze) itens de apontamentos e solicitações, entre os quais a juntada de nova exposição de motivos, elaborada como peça integral e autônoma.

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II – CEP 88032-000 – Florianópolis/SC

Pág. 01 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019313/2026 e o código Z8H28D8Y.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Supressão do art. 105-A da Lei nº 3.938, de 1966

5. Preliminarmente, informa-se que esta Secretaria propõe a supressão do art. 9º do anteprojeto de lei, que acrescenta o art. 105-A à Lei nº 3.938, de 1966, para reproduzir o art. 194-A do CTN, relativo à vinculação da administração tributária às decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) com efeito vinculante. Por envolver as atribuições da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a matéria será tratada posteriormente, com maior cautela, em conjunto com aquele órgão.

6. Em razão da supressão, os demais artigos do anteprojeto de lei serão renumerados na nova Exposição de Motivos e no novo quadro comparativo. Para evitar divergência de numeração, esta Informação refere-se aos dispositivos pela lei alterada, salvo quando necessária a menção à cláusula revogatória da minuta final.

Minuta final (item 1 da Informação)

7. Quanto ao item 1 da Informação, examinada a minuta final do anteprojeto de lei (págs. 122-145), esta Gerência manifesta concordância com os ajustes de técnica legislativa e de redação nela promovidos, em especial:

(i) a nova redação da ementa;

(ii) a transcrição integral do texto dos parágrafos únicos renumerados para § 1º nos arts. 41, 45, 54, 85 e 131 da Lei nº 3.938, de 1966;

(iii) a substituição das expressões “previsto(s)” e “prevista(s)” por “de que trata(m)” nas remissões internas;

(iv) a substituição da expressão “em regulamento” por “na regulamentação desta Lei”;

(v) a grafia por extenso dos numerais e a flexão de plural da sigla UFESC;

(vi) a supressão da indicação de Seção e Capítulo nos dispositivos que acrescentam os arts. 92-A e 93-A à Lei nº 10.297, de 1996; e

(vii) a consolidação dos §§ 1º e 2º do dispositivo que institui a UFESC, com a previsão de atualização anual por decreto do Governador do Estado.

8. Quanto à referência à conta do sítio eletrônico www.gov.br nos arts. 221-A e 225-B da Lei nº 3.938, de 1966, sugere-se a adoção da expressão “Portal gov.br” ou “Plataforma gov.br”. Essa é a nomenclatura utilizada no âmbito da administração pública federal, a exemplo do Decreto federal nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública federal e

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II – CEP 88032-000 – Florianópolis/SC

Pág. 02 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019313/2026 e o código Z8H28D8Y.

regulamenta o art. 5º da Lei federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em interações com o ente público. O art. 6º do referido Decreto, com a redação dada pelo Decreto federal nº 10.900, de 17 de dezembro de 2021, prevê que as contas digitais na Plataforma gov.br podem realizar assinaturas eletrônicas, respeitados os níveis mínimos nele estabelecidos.

9. Quanto ao comentário [RRdS1] (pág. 123), manifesta-se concordância com a padronização da expressão “Fazenda Estadual” nos dispositivos em que o CTN emprega a expressão “Fazenda Pública”, quais sejam, o parágrafo único do art. 114 e o § 2º do art. 131 da Lei nº 3.938, de 1966. Contudo, sugere-se a manutenção das expressões “administração” e “administração tributária” nos dispositivos em que o CTN assim as emprega, quais sejam:

(i) no inciso VIII do *caput* do art. 54 (“administração”), em conformidade com o inciso VIII do *caput* do art. 151 do CTN;

(ii) no § 1º do art. 76, em conformidade com o § 2º do art. 168 do CTN;

(iii) no parágrafo único do art. 105, em conformidade com o § 3º do art. 194 do CTN; e

(iv) no § 4º do art. 111-A, em conformidade com o § 2º do art. 194 do CTN.

10. O CTN distingue a administração tributária, órgão incumbido da fiscalização e da arrecadação dos tributos, da Fazenda Pública, que abrange também a representação judicial do ente, e a Lei nº 3.938, de 1966, adota a mesma distinção, inclusive na denominação de seu Título IV. Sugere-se, assim, a seguinte redação para os referidos dispositivos:

Lei nº 3.938, de 1966, art. 54, inciso VIII do caput*:*

“VIII – a proposta de transação aceita pela administração, nos termos da legislação específica;”

Lei nº 3.938, de 1966, art. 76, § 1º:

“§ 1º O disposto no caput *deste artigo aplica-se à habilitação do indébito perante a administração tributária.”*

Lei nº 3.938, de 1966, art. 105, parágrafo único:

“Parágrafo único. A administração tributária estabelecerá programas de conformidade e outras medidas com vistas à prevenção de conflitos, que deverão assegurar o diálogo e a plena compreensão objetiva e subjetiva de divergências ou de disputas acerca da interpretação ou da aplicação da legislação tributária, nos termos da regulamentação desta Lei, com base nos seguintes princípios:

.....”

Lei nº 3.938, de 1966, art. 111-A, § 4º:

“§ 4º A administração tributária priorizará a adoção dos procedimentos de que trata o caput *deste artigo antes da lavratura de notificação fiscal, salvo nas seguintes hipóteses:*

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II – CEP 88032-000 – Florianópolis/SC

Pág. 03 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019313/2026 e o código Z8H28D8Y.

.....”

11. Quanto ao comentário [RRdS2] (pág. 124), manifesta-se concordância com a inclusão das entidades no § 2º do art. 80-B da Lei nº 3.938, de 1966, e propõe-se ampliar a redação para abranger também os entes federativos e os Poderes, de modo a deixar expresso que todos os beneficiários da receita tributária objeto da restituição suportarão o ônus da atualização, na proporção dos valores que lhes tenham sido destinados. Esclarece-se que o *caput* do art. 80-B reproduz o art. 165-A do CTN, enquanto o § 2º constitui disciplina estadual destinada a preservar a correspondência entre a distribuição da receita tributária e os encargos financeiros decorrentes da atualização do indébito.

12. Propõe-se, ainda, ajuste no § 3º do mesmo artigo, para definir o critério de cálculo da atualização na restituição em dinheiro, pelo mesmo índice utilizado na atualização dos créditos tributários até o mês anterior ao pagamento, acrescido de 1% (um por cento) no mês da disponibilização dos valores ao sujeito passivo, mantidos os incisos I e II. Sugere-se a seguinte redação:

> *Lei nº 3.938, de 1966, art. 80-B, §§ 2º e 3º:*
>
> *“§ 2º A atualização de que trata o* caput *deste artigo será suportada pelos entes federativos, Poderes, órgãos, entidades e fundos beneficiários da receita tributária objeto da restituição, na proporção dos valores que lhes tenham sido destinados.*
>
> *§ 3º Tratando-se de restituição em dinheiro, a atualização de que trata o* caput *deste artigo será calculada pelo mesmo índice utilizado na atualização dos créditos tributários até o mês anterior ao pagamento, acrescido de 1% (um por cento) no mês da disponibilização dos valores ao sujeito passivo, ressalvadas as hipóteses em que a transferência ou o crédito bancário não se efetivar por motivo a ele imputável, caso em que:*
>
> *I – a atualização e os encargos moratórios deixarão de incidir a partir da data da 1ª (primeira) tentativa válida de pagamento, desde que comprovadamente frustrada por inconsistência dos dados cadastrais ou bancários fornecidos pelo sujeito passivo ou por outro motivo a ele imputável; e*
>
> *II – a reemissão da ordem bancária, após a regularização dos dados pelo sujeito passivo, não restabelecerá a incidência da atualização de que trata o* caput *deste artigo relativamente ao período em que a efetivação do pagamento tenha permanecido impedida por motivo a ele imputável.” (NR)*

13. Quanto ao comentário [RRdS3] (pág. 126), resta prejudicada a manifestação acerca da renumeração do art. 117-A para art. 105-A, em razão da supressão desse dispositivo, conforme exposto nos itens 5 e 6 desta Informação.

14. Quanto aos comentários [RRdS4] a [RRdS8] (págs. 136 e 137), opina-se pela manutenção da expressão “programa aplicativo fiscal” nos arts. 73, 73-A, 73-B, 73-H e 73-K da Lei nº 10.297, de 1996. Trata-se da designação técnica adotada na legislação tributária para o programa destinado à emissão de documentos fiscais, já

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II – CEP 88032-000 – Florianópolis/SC

Pág. 04 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019313/2026 e o código Z8H28D8Y.

utilizada na redação vigente da Lei nº 10.297, de 1996, inclusive no título da Seção que trata dessas infrações e nos arts. 73-D e 73-E, cujos *caputs* não são alterados pelo anteprojeto de lei. A substituição por "programa", "aplicativo" ou "software" afastaria a correspondência com o objeto regulado e geraria falta de uniformidade terminológica na mesma Seção. Ressalta-se que o termo "software", nas demais passagens da Lei, refere-se a objeto distinto, como o software básico do equipamento emissor de cupom fiscal.

15. Quanto ao comentário [RRdS9] (pág. 142), manifesta-se concordância com a inclusão do termo "suas" no inciso I do § 1º do art. 93 da Lei nº 10.297, de 1996, por não alterar o conteúdo do dispositivo.

Itens 2 a 12 da Informação

16. Quanto ao item 2 da Informação, que trata da renumeração do art. 117-A para art. 105-A da Lei nº 3.938, de 1966, resta prejudicada a manifestação, em razão da supressão desse dispositivo, conforme exposto nos itens 5 e 6 desta Informação.

17. Quanto ao item 3 da Informação, a supressão do art. 105-A da Lei nº 3.938, de 1966, afasta a principal questão suscitada quanto às atribuições da PGE. Os demais dispositivos mencionados no item limitam-se a internalizar normas gerais introduzidas no CTN pela Lei Complementar federal nº 236, de 2026, sem inovar quanto às atribuições daquele órgão: o inciso X do *caput* do art. 54 e o § 2º do art. 131 da Lei nº 3.938, de 1966, reproduzem literalmente, respectivamente, o inciso X do *caput* do art. 151 e o § 2º do art. 201 do CTN, inclusive quanto à remissão à regulamentação estabelecida pelos órgãos de cobrança judicial e à possibilidade de realização do controle de legalidade a qualquer tempo.

18. Por esse motivo, entende-se desnecessária a oitiva da PGE neste momento, na medida em que a matéria do art. 105-A será tratada posteriormente, com maior cautela, em conjunto com aquele órgão.

19. Quanto ao item 4 da Informação, esclarece-se que o conteúdo pretendido para o § 7º do art. 134 da Lei nº 3.938, de 1966, é o descrito na Exposição de Motivos e no quadro comparativo, contemplando todos os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa previstos no art. 202 do CTN. A redação constante da minuta decorreu de equívoco material na consolidação do texto, razão pela qual se sugere a seguinte redação:

> *Lei nº 3.938, de 1966, art. 134, § 7º:*
>
> *"§ 7º O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:*
>
> *I – o nome do devedor e dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência daquele e destes;*
>
> *II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;*

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II – CEP 88032-000 – Florianópolis/SC

Pág. 05 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019313/2026 e o código Z8H28D8Y.

III – a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV – a data em que foi inscrita; e

V – sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito." (NR)

20. Quanto ao item 5 da Informação, manifesta-se concordância com a observação. Uma vez que a conduta tipificada no art. 69 da Lei nº 10.297, de 1996, alcança também a prestação de serviço, sugere-se que a multa incida sobre o valor da operação ou prestação, base de cálculo já adotada na redação vigente do dispositivo e coincidente com a prevista no inciso II do *caput* do art. 92-A da mesma Lei, acrescido pelo anteprojeto de lei. Sugere-se a seguinte redação:

Lei nº 10.297, de 1996, art. 69:

"Art. 69. .....

MULTA de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação." (NR)

21. Quanto ao item 6 da Informação, entende-se pela regularidade do art. 93-A da Lei nº 10.297, de 1996, acrescido pelo anteprojeto de lei, pelas razões a seguir expostas.

22. O dispositivo não dispensa a comprovação da prática dolosa exigida pelo art. 92-A da mesma Lei e pelo inciso II do § 1º do art. 113-A do CTN. As condutas nele relacionadas deverão ser demonstradas pela autoridade fiscal, com descrição dos fatos e indicação dos elementos de prova. Uma vez demonstradas, a lei as qualifica como dolosas, ressalvada a prova em contrário pelo sujeito passivo. A presunção é relativa, como reconhecido no Parecer nº 485/2026-PGE/COJUR/SEF, e se aplica em conjunto com o art. 92-A e com o parágrafo único do art. 92 da Lei nº 10.297, de 1996, este em conformidade com o § 8º do art. 142 do CTN. Desse modo, a atuação de cada sujeito passivo será demonstrada de forma individualizada em cada infração verificada.

23. A enumeração das condutas tem também a função de orientar o sujeito passivo sobre o que a administração tributária considera prática dolosa de fraude, sonegação ou conluio, conferindo transparência, previsibilidade e segurança jurídica à aplicação do art. 92-A, em linha com os princípios previstos no § 3º do art. 194 do CTN.

24. Com a devida vênia, o art. 112 do CTN não guarda relação com a matéria. O dispositivo estabelece a interpretação mais favorável ao acusado em caso de dúvida na aplicação da lei que define infrações ou comina penalidades, e permanece aplicável no exame de cada caso concreto. Não constitui, porém, óbice à definição legal de condutas qualificadas como dolosas.

25. Quanto aos incisos questionados, esclarece-se:

(i) inciso VII: a atuação concertada com uma ou mais pessoas corresponde ao conceito de conluio, definido no § 2º do art. 93 da Lei nº 10.297, de 1996, na

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II – CEP 88032-000 – Florianópolis/SC

Pág. 06 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019313/2026 e o código Z8H28D8Y.

redação dada pelo anteprojeto de lei, com base no art. 73 da Lei federal nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, como o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas. A expressão “de forma concertada” pressupõe o ajuste entre os agentes, não sendo a conduta definida apenas pelo resultado. Caberá à autoridade fiscal demonstrar tanto a atuação conjunta quanto o resultado de fraude, supressão ou redução do imposto;

(ii) inciso VIII: a presunção pressupõe que a conduta anterior tenha sido praticada com dolo, o que deverá ser demonstrado, conforme registrado no Parecer nº 485/2026-PGE/COJUR/SEF. A reiteração é reconhecida pela doutrina como elemento relevante para a caracterização da fraude[1]. Não se confunde com a reincidência prevista no art. 97 da mesma Lei, que consiste no cometimento de nova infração ao mesmo dispositivo no prazo de 5 (cinco) anos contados dos marcos ali previstos e opera como causa de majoração da multa, e não como elemento de caracterização do dolo; e

(iii) inciso IX: a prestação de informações divergentes às administrações tributárias acerca das mesmas operações ou prestações é circunstância objetivamente demonstrável, apontada pela doutrina como indicativa de dolo e reconhecida pela jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em conjunto com os demais elementos do caso, como caracterizadora de fraude[2]. A presunção relativa permite ao sujeito passivo demonstrar que a divergência decorreu de erro ou de outra circunstância não dolosa, e a autoridade fiscal deverá examiná-la à luz das circunstâncias do caso, conforme também registrado no Parecer nº 485/2026-PGE/COJUR/SEF.

26. Quanto ao item 7 da Informação, em relação ao art. 59 da Lei nº 10.297, de 1996, acolhe-se a observação e sugere-se a supressão da alínea “b” do inciso III da cláusula revogatória (art. 86 da minuta final), mantendo-se o dispositivo. A multa nele prevista sujeita-se aos §§ 1º e 2º do art. 92-A da mesma Lei, acrescido pelo anteprojeto de lei, de modo que será aplicada em 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto quando não comprovada a prática dolosa, à semelhança do tratamento conferido às multas previstas no § 1º do art. 52 e no inciso II do parágrafo único do art. 55, o que afasta a incompatibilidade com o art. 113-A do CTN que motivou a revogação.

27. Em relação ao art. 90-D da mesma Lei, esclarece-se que a revogação é pretendida em razão de a conduta nele tipificada já estar abrangida pelo art. 78-A da Lei nº 10.297, de 1996, que comina multa ao sujeito passivo que não fornecer as informações de que tratam os arts. 46-A e 46-D, ou fornecê-las com omissões ou incorreções ou em formato diverso do estabelecido na legislação. Desse modo, a omissão do intermediador de serviços e de negócios permanecerá sujeita à penalidade

[1] FERRAGUT, Maria Rita. Prova do dolo e responsabilidade tributária. JOTA, 23 out. 2017. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/prova-do-dolo-e-responsabilidade-tributaria.
[2] FERRAGUT, Maria Rita. Op. cit.

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II – CEP 88032-000 – Florianópolis/SC

Pág. 07 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019313/2026 e o código Z8H28D8Y.

específica do art. 78-A, e não à multa residual do art. 90, afastando-se a dupla tipificação da mesma conduta.

28. Quanto ao item 8 da Informação, em relação ao § 1º do art. 60 e ao parágrafo único do art. 63 da Lei nº 10.297, de 1996, acolhe-se a observação e sugere-se a supressão das alíneas "c" e "d" do inciso III da cláusula revogatória (art. 86 da minuta final), mantendo-se a redução da multa a 5% (cinco por cento) do valor da mercadoria nas hipóteses neles previstas.

29. Em relação ao § 2º do art. 97 da Lei nº 10.297, de 1996, confirma-se que a extensão da majoração por reincidência às multas proporcionais é pretendida. A medida encontra fundamento no inciso III do § 1º do art. 113-A do CTN, que admite multa de até 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do tributo nos casos de reincidência do sujeito passivo, e no § 9º do art. 142 do CTN, que define a reincidência como circunstância agravante, observado o limite previsto no § 3º do art. 97 da Lei nº 10.297, de 1996, na redação dada pelo anteprojeto de lei. O efeito será expressamente mencionado na nova Exposição de Motivos.

30. Quanto à pertinência de prazo para a entrada em vigor dos dispositivos que agravam penalidades ou tipificam nova infração, entende-se pela manutenção da vigência na data da publicação. A nova redação do art. 66-A da Lei nº 10.297, de 1996, apenas atualiza tipo infracional obsoleto, relativo ao Passe Fiscal Interestadual, substituído pelo Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), cuja emissão já é exigida pela legislação tributária. Ademais, as penalidades instituídas ou agravadas alcançarão apenas os fatos ocorridos após a entrada em vigor da lei, em observância ao art. 106 do CTN. Ressalta-se, ainda, que as garantias da anterioridade previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal não se aplicam às penalidades, que não se enquadram no conceito de tributo do art. 3º do CTN.

31. Em decorrência do exposto nos itens 26 e 28 desta Informação, sugere-se a seguinte redação para o inciso III da cláusula revogatória:

> *Art. 86, inciso III, da minuta final:*
>
> *"III – os seguintes dispositivos da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996:*
>
> *a) o inciso I do parágrafo único do art. 55;*
>
> *b) os arts. 73-F, 73-G e 73-J;*
>
> *c) os arts. 74, 74-A, 74-B, 74-C, 74-D, 74-E, 74-F, 74-G, 74-H, 74-I, 74-J, 74-K, 74-L, 74-M, 74-N, 74-O, 74-P e 74-Q;*
>
> *d) o art. 90-D; e*
>
> *e) o § 2º do art. 97."*

32. Quanto ao item 9 da Informação, entende-se que a proposição não resulta em renúncia de receita, nos termos definidos no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal [LRF]).

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II – CEP 88032-000 – Florianópolis/SC

Pág. 08 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019313/2026 e o código Z8H28D8Y.

33. O art. 14 da LRF disciplina a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, e o § 1º do mesmo artigo define a renúncia como a anistia, a remissão, o subsídio, o crédito presumido, a concessão de isenção em caráter não geral, a alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

34. A nova redação do inciso III do § 1º do art. 68 da Lei nº 5.983, de 1981, não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Não constitui incentivo ou benefício de natureza tributária, nem anistia, remissão, subsídio ou crédito presumido, e aplica-se indistintamente a todos os sujeitos passivos que optarem pelo parcelamento, sem tratamento diferenciado. Trata-se do cumprimento de dever legal decorrente do inciso II do § 5º do art. 142 do CTN, que estabelece a redução de 40% (quarenta por cento) da penalidade no caso de parcelamento do crédito tributário no prazo previsto para apresentação de impugnação administrativa. Embora o art. 211-A do CTN confira aos entes federativos prazo para a adequação de sua legislação, o cumprimento imediato dessa obrigação assegura a segurança jurídica e a atualização da legislação estadual em relação às normas gerais de direito tributário.

35. As demais reduções de penalidade decorrem diretamente das normas gerais do CTN, notadamente do art. 113-A e do *caput* do art. 138, e da tese fixada pelo STF no Tema 487 da Repercussão Geral, conforme reconhecido na própria Informação.

36. Quanto ao item 10 da Informação, resta prejudicada a adoção das providências nele indicadas, uma vez que, conforme exposto nos itens anteriores, a proposição não resulta em renúncia de receita, nos termos definidos na LRF.

37. Quanto ao item 11 da Informação, junta-se nova Exposição de Motivos, elaborada como peça integral e autônoma, alinhada à versão final do anteprojeto de lei com os ajustes propostos nesta Informação, acompanhada de novo quadro comparativo. A nova Exposição de Motivos contempla a supressão do art. 105-A da Lei nº 3.938, de 1966, com a consequente renumeração dos artigos do anteprojeto de lei, a compatibilização com o § 7º do art. 134 da mesma Lei e a menção expressa aos agravamentos de penalidade mantidos, conforme exposto nos itens 5, 6, 19 e 29 desta Informação.

38. Mantém-se o pedido de regime de urgência, que passa a ser fundamentado na nova Exposição de Motivos. A Lei Complementar federal nº 236, de 2026, alterou normas gerais do CTN que repercutem diretamente na atividade de fiscalização e de constituição do crédito tributário, como os requisitos da notificação fiscal, a denúncia espontânea, os limites das multas e a intimação por domicílio tributário eletrônico. A falta de adequação da legislação tributária catarinense a essas regras impõe severos riscos às fiscalizações tributárias do Estado, comprometendo a segurança jurídica da atuação da administração tributária e podendo causar prejuízos vultosos aos cofres públicos.

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II – CEP 88032-000 – Florianópolis/SC

Pág. 09 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019313/2026 e o código Z8H28D8Y.

39. Quanto ao item 12 da Informação, a nova Exposição de Motivos será encaminhada em formato compatível com o editor de textos Microsoft Word para o endereço eletrônico gemat@casacivil.sc.gov.br.

É a informação.

CONCLUSÃO

40. Diante do exposto, esta Gerência de Tributação (GETRI) manifesta-se: a) pela supressão do art. 9º do anteprojeto de lei, que acrescenta o art. 105-A à Lei nº 3.938, de 1966, com a renumeração dos demais artigos; b) de acordo com a minuta final de págs. 122-145, com os ajustes de redação sugeridos nos itens 7 a 12, 15, 19, 20, 26, 28 e 31 desta Informação; c) pela manutenção da redação dos demais dispositivos questionados, pelas razões expostas nos itens 14, 17, 21 a 25, 27, 29 e 30; d) pela inexistência de renúncia de receita, nos termos definidos na LRF, conforme itens 32 a 36; e e) pela juntada de nova Exposição de Motivos e de novo quadro comparativo, com a manutenção do pedido de regime de urgência.

É a informação que submeto à apreciação superior.

Gabriel Bonfim Araújo
Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

Enio Queiroz e Silva Lima
Gerente de Tributação, em exercício
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Secretário de Estado da Fazenda.

Felipe dos Passos
Diretor de Administração Tributária, em exercício
(assinado digitalmente)

REFERENDO a manifestação da Gerência de Tributação.

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II – CEP 88032-000 – Florianópolis/SC

Pág. 10 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019313/2026 e o código Z8H28D8Y.

Encaminhem-se os autos para providências.

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II – CEP 88032-000 – Florianópolis/SC

Pág. 11 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019313/2026 e o código Z8H28D8Y.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **Z8H28D8Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

GABRIEL BONFIM ARAÚJO (CPF: 058.XXX.963-XX) em 20/11/2026 às 12:59:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/07/2022 - 18:13:20 e válido até 12/07/2122 - 18:13:20.
(Assinatura do sistema)

ENIO QUEIROZ E SILVA LIMA (CPF: 001.XXX.003-XX) em 20/11/2026 às 14:26:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:50:54 e válido até 07/08/2120 - 14:50:54.
(Assinatura do sistema)

FELIPE DOS PASSOS (CPF: 074.XXX.379-XX) em 20/11/2026 às 14:27:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:58:13 e válido até 07/08/2120 - 14:58:13.
(Assinatura do sistema)

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 20/11/2026 às 15:11:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTkzMTNfMTkzMzZfMjAyNl9aOEgyOEQ4WQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00019313/2026** e o código **Z8H28D8Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.